

VISTOS,

Cuida-se de **AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C pedido de TUTELA DE URGÊNCIA**, interposta por **LEONARDO TADEU BORTOLIN** em desfavor de **ASSOCIAÇÃO MATOGROSSENSE DOS MUNICÍPIOS**, aduzindo em síntese que é representando a Chapa 01 “AMM 100%” e apresentou impugnação à inscrição da Chapa 02, alegando irregularidades em seu processo de inscrição, no entanto, sua impugnação foi indeferida pela comissão eleitoral, ao argumento de ser intempestiva, que confirmou a validade da candidatura da Chapa 02, cuja decisão baseou-se na suposta alegação de que todos os requisitos estatutários haviam sido atendidos, gerando controvérsias e tensões no processo eleitoral.

Discorre que somente teve acesso à integralidade dos documentos apresentados pela Chapa 02 na data de 04/08/2023, apresentando imediatamente após sua Impugnação, na sendo razoável concluir pela intempestividade quando o acesso aos documentos ocorreu no mesmo ato em que a Impugnação fora apresentada.

Aponta ainda inúmeras irregularidades no requerimento de inscrição da Chapa 2 no pleito eleitoral, em total desrespeito ao Estatuto da Própria Associação, contudo, a decisão da Comissão Eleitoral partiu de falsas premissas ao reconhecer o preenchimento dos requisitos e formalidades exigidos para candidatura, viciando todo processo eleitoral.

Ao final, requer a concessão de tutela de urgência para suspender os efeitos da decisão que deferiu a inscrição da Chapa 02 até o julgamento final da lide.

É o necessário.

DECIDO

Para o deferimento da **tutela provisória de urgência** exige-se a presença dos requisitos enumerados no art. 300 do Código de Processo Civil, quais sejam: **(a) a probabilidade do direito alegado pela parte autora** e **(b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**. A tutela de urgência de natureza antecipada, ainda, deve ser passível de reversão, nos termos do art. 300, §3º, do mesmo Códex.

No caso, pretende o Requerente pretende, em sede de tutela de urgência, a suspensão da decisão administrativa (id.126990302-pa.137/157) que deferiu a inscrição da Chapa 02 “União> Municípios Fortes” no processo eleitoral para escolha da nova diretoria da AMM – Associação Mato-grossense dos



Municípios do Estado de Mato Grosso, sob o argumento que não foram preenchidos os requisitos estatutários, gerando controvérsias e tensões no processo eleitoral.

Com efeito, as associações são regidas internamente pelo que está disposto em seu estatuto social, é fundamental que suas normas sejam observadas e obedecidas pelos associados.

Depreende-se das alegações declinadas na exordial quanto **a probabilidade do direito autoral**, notadamente **no que concerne a inobservância das normas estatutárias e do regimento interno da associação de modo a garantir a lisura e regularidade do processo eleitoral.**

Ressai do estatuto da Associação Mato-Grossense de Municípios, em seu artigo 22, inciso VIII, assim como do próprio Edital de convocação da Eleição estabelece que para o registro de chapa formada para a eleição da Diretoria:

“VIII - as chapas deverão ser encaminhadas em duas vias, mediante a subscrição de, no mínimo, dez associados efetivos e, obrigatoriamente, contendo a assinatura do candidato a Diretor Presidente”.

Por sua vez, a Comissão Eleitoral ao indeferir a impugnação ao pedido de registro de candidatura formulado pelo Requerente, fundamentou que *“a única obrigatoriedade prevista é que o requerimento seja assinado pelo candidato a Diretor Presidente”, e que “o Impugnado apresentou requerimento assinado pelo mesmo, a composição da chapa e ainda 17 autorizações, declaração de bens, certidões civis e criminais (...) muito além do exigido, não havendo qualquer irregularidade no procedimento”*

Ocorre que em cotejo à documentação e a argumentação corroborada pelo Autor, **de fato há evidências no sentido que a documentação apresentada não cumpriu as formalidades legais exigidas**, porquanto a documentação anexada ao requerimento apresentado pela Chapa 02, o qual foi subscrito tão somente pelo candidato a Presidente estão denominadas e individualizadas de forma genérica como “autorização para registro de chapa”, sem, contudo, a designação da composição da chapa a qual estariam vinculados, indicação do cargo que seria ocupado, etc...

Deveras, ao contrário do assentado pela comissão eleitoral, **a falta de indicação de nomes para compor a chapa e concorrer aos cargos em disputa não pode ser confundida com mera irregularidade de documentação, sendo certo que a inobservância dos requisitos estatutários, ainda que mínimos, viola a igualdade de condições dos participantes, viciando o requerimento apresentado como um todo e torna ineficaz para o fim a que foi destinado.**

Além disso, de acordo com o artigo 22, IX do Estatuto da Associação Mato-Grossense de Municípios, o candidato a Diretor Presidente deve apresentar certidões cíveis e criminais de 1ª e 2ª instâncias, emitidas tanto nas esferas Estadual quanto Federal, no entanto, segundo consta dos autos, o



candidato da chapa 02 apresentou tão somente “certidão para fins eleitorais”, sendo que a comissão eleitoral ao refutar a impugnação do Autor, entendeu que “todos somos sabedores que as Certidões para fins eleitorais são mais completas que as certidões simples”.

Entretantes, a relevância dos apontamentos declinados na exordial quanto à necessidade de cumprimento rigoroso de tal exigência, restou devidamente demonstrada, já que o candidato da chapa 02 figura como réu em processo criminal (n. 0000211-67.2017.8.11.0031) pela suposta prática de crime ambiental, circunstância que certamente impediria a emissão de “certidão negativa” de Primeira Instância.

Destarte, malgrado a questão envolvendo falsidade da declaração de bens apresentada pelo Candidato da chapa 02 aventada pelo Requerente merecer melhor aprofundamento através da devida dilação probatória, não se pode perder de vista que neste momento de cognição sumária, mostra-se temerário cancelar a inscrição de uma chapa subsistindo inúmeras evidências de transgressões às disposições estatutárias, em total afronta ao princípio da isonomia e legalidade, o quais deveriam reger todo e qualquer procedimento eleitoral.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO DE CHAPA PARA PARTICIPAR DO PROCESSO ELEITORAL 2015 - CREF2/RS. NÃO ATENDIMENTO AOS TERMOS DO REGIMENTO ELEITORAL. Em um juízo de cognição sumária, é de se reconhecer que o indeferimento do registro da chapa "Visibilidade e Ação" não violou a igualdade de condições dos participantes do pleito eleitoral, que é assegurada justamente pela estrita observância das regras previamente estabelecidas. O cronograma eleitoral original tem validade e deve seguir orientando os prazos a serem aplicados às eleições 2015 do CREF2/RS. Ainda que se possa reconhecer, a qualquer tempo, inclusive de ofício, a existência de sentença citra petita, por se tratar de matéria de ordem pública, há um limite lógico para a decretação de nulidade da decisão que contém tal irregularidade que é o encerramento do ofício jurisdicional na instância que a prolatou e, mais do que isso, a formação de coisa julgada - rescindível (ou anulável em casos excepcionalíssimos) somente na via processual própria. (TRF-4 - AG: 50301483220154040000 5030148-32.2015.4.04.0000, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, Data de Julgamento: 20/10/2015, QUARTA TURMA)

O Colendo STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS/BA , Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25.10.2016), portanto, demonstrado o fundado receio do ora Requerente, de ocorrência de inegáveis prejuízos de difícil reparação, há de se reconhecer como relevante o fundamento empregado para sustentar a medida guerreada, sob pena de tornar ineficaz a realização das eleições.

ANTE O EXPOSTO, estando devidamente preenchidos os requisitos legais, nos termos do art. 300 do CPC, **DEFIRO a TUTELA DE URGÊNCIA** perquirida pela parte Requerente LEONARDO TADEU BORTOLIN, para **DETERMINAR a SUSPENSÃO dos efeitos da decisão que**



deferiu a inscrição da CHAPA 02 “União: Municípios Fortes” no processo eleitoral para escolha da nova diretoria da AMM – Associação Mato-grossense dos Municípios do Estado de Mato Grosso, até o julgamento da presente lide, **sob pena de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em caso de descumprimento deste decisum.**

CITE-SE e INTIME-SE a parte Requerida, inclusive, para comparecer à **audiência de conciliação** prevista no artigo 334 do CPC, a ser realizada pela Central de **Conciliação e Mediação da Comarca da Capital**, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, consignando no mandado as advertências legais.

Registro que caso a parte Requerente/Requerida manifeste desinteresse na realização da audiência de conciliação, o ato somente não será realizado se ambas as partes assim concordarem, nos termos dos §§ 4º e 5º, do artigo 334, do CPC, **ficando desde já autorizado o cancelamento da pauta mediante simples certidão emitida pela Secretaria deste juízo, caso sobrevenha requerimento expresso do Autor/Réu quanto ao desinteresse na composição consensual.**

O Gestor deverá promover as devidas intimações das partes litigantes para a realização do evento na data e horário a ser agendado, consubstanciado no envio das intimações o respectivo link de acesso à sala virtual, através da plataforma “Microsoft teams”, cuja conta já foi criada pelo Departamento de Tecnologia de Informação.

A parte Requerente deverá ser intimada na pessoa de seu advogado (art. 334, § 3º, CPC) e a parte Requerida, caso seja pessoa jurídica, a citação/intimação deve ocorrer **via sistema, na forma do que estabelece o art. 67 da Resolução n. 03/2018-TP e art. 1º da Portaria-Conjunta n. 291/2020-PRES-CGJ.**

Intimem-se. Cumpra-se.

Cuiabá, *data da assinatura digital.*

YALE SABO MENDES

Juiz de Direito

